

PARECER 338/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 718/1998
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de cães considerados agressivos e de grande porte utilizarem focinheiras em seus animais, quando transitarem pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo, devendo tais proprietários possuir atestado de adestramento fornecido por entidades idôneas, aplicando-se aos infratores multa de 1775 (mil, setecentos e setenta e cinco) UFIR.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles:

" A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicas ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo...Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

"...Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos..."

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, págs. 361 e 363)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões permanentes, na forma do art.46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessário ressaltar que o objetivado pela presente propositura já se encontra parcialmente alcançado pelo art. 7º da Lei nº 10309/87, que assim dispõe:

"Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados".

Apesar disso, inova o projeto na medida em que determina o uso especificamente de focinheira, em que obriga a possuir atestado de adestramento e impõe multa de 1775 UFIR aos infratores.

Dessa forma, tendo em vista as considerações acima, e visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

Esclarecimento que optamos por um diploma legal extravagante, ao invés de uma alteração da própria Lei nº 10 309/87, a fim de evitar conflito com o projeto de lei nº 813/97, atualmente na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que cuida de assunto semelhante e no qual esta Comissão já apresentou substitutivo sugerindo a modificação da referida lei.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 718/98.

Disciplina o trânsito de cães mordedores e bravios nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cães mordedores e bravios somente poderão transitar pelas vias e logradouros públicos e locais particulares abertos à frequência coletiva abedecidas as seguintes condições:

I - utilizando adequadamente a coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

II - utilizando focinheira consistente em correia pertencente à cabeçada e que fica por cima das ventas do animal.

Art. 2º - Os proprietários dos cães mencionados no art. 1º desta lei deverão portar atestado de adestramento fornecido por entidade idônea

Art. 3º - Aos infratores do disposto nesta lei será aplicada a multa de 1775 (mil setecentos e setenta e cinco) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10309, de 22 de abril de 1997.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/5/ 1999.

Roberto Trípoli

Luiz Paschoal

Arselino Tatto

Salim Curiati

Ítalo Cardoso